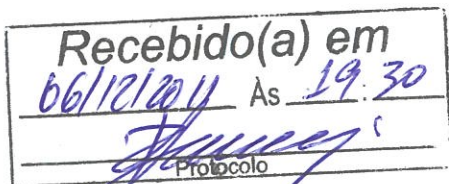




# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## PROJETO DE LEI Nº 104/2011



Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde, publicar no site oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a relação de medicamentos existentes, daqueles em falta, o local onde encontrá-los e a previsão de recebimentos dos mesmos na Rede Municipal de saúde e dá outras providências.

Art. 1º - Fica obrigatório a Secretaria Municipal de Saúde a publicar no "site" oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em local de fácil acesso à leitura, a relação de medicamentos existentes e daqueles em falta, onde encontrá-los e a previsão para recebimento dos mesmos na Rede Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pela criação de um serviço que atenderá quaisquer reclamações sobre a falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde que, de posse dessas informações, deverá comunicar os responsáveis pelo "site" oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, que deverão publicá-lo na página do "site", em placas e cartazes explicativos alertando a população sobre a falta de medicamento, num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas depois de recebida a reclamação.

Art. 2º A informação sobre a falta do medicamento só sairá do "site" oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, quando se comprovar que se restabeleceu o seu fornecimento.

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde as seguintes funções:

I - disponibilizar um serviço de informações de como proceder e um serviço exclusivo para a população formalizar tais reclamações, em formulário específico, locais de fácil acesso à população e um endereço eletrônico para receber tais reclamações, inclusive podendo fazê-lo por intermédio do "site" oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis;

II - encaminhar aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis as denúncias apresentadas pela população sobre a falta de medicamentos;

III - estipular prazo máximo de 07 (sete) dias úteis para a reposição de tal medicamento em falta;

IV - fiscalizar o cumprimento da Lei pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis ou órgão responsável;

V - produzir placas, cartazes e folhetos a título de informação contendo texto explicativo sobre a Lei, quais são os direitos e deveres do cidadão, o número da Lei, endereço e o número de telefone de onde protocolar tal reclamação, facilitar acesso à Internet, possibilitando formalizar e protocolar reclamação via endereço eletrônico;

VI - definir os locais onde serão afixados as placas e cartazes e forma de como serão distribuídos os folhetos;



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

VII - determinar periodicidade de atualização de informação a cada 24 (vinte e quatro) horas, no "site" oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, e que a mesma seja disponibilizada em placa afixada em local visível e de fácil acesso, que conste o nome do responsável e/ou órgão responsável que efetuou a atualização da informação bem como conste o lote do medicamento adquirido;

VIII - é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis regulamentar quais serão os padrões adotados da placa informativa a ser adotada, contendo os dizeres "Medicamento em Falta - Veja a Relação", conforme § Único do Art.1º;

IX - determinar a retirada do "site" oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e dos cartazes existentes na da Rede Municipal de Saúde, quando a Secretaria da Saúde e/ou responsável comprovar que se restabeleceu o fornecimento dos medicamentos, ora em falta;

X - elaborar campanha explicativa à população, por intermédio de folhetos, no que se refere aos seus direitos e deveres para o acesso aos medicamentos e a listagem dos mesmos em caso de falta, identificando para que serve tal medicamento, a quantidade disponível e sua sintomatologia, e de como proceder à reclamação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.


## JUSTIFICATIVA

Objetivando trazer mais informação ao usuário de medicamentos e para aqueles que utilizam os serviços prestados na rede municipal de saúde, apresentamos este Projeto de Lei, sabendo que tais solicitações são de extrema importância para muitos cidadãos do município de Cordeirópolis, que, em determinados casos, deixam de receber informações de grande valia em relação a determinados medicamentos.

A informação é um direito de todo o cidadão e, no que tange a saúde da população, entendemos ser mais que um dever das autoridades competentes pela área, pois é sabido que com respeito, dedicação e informação, iremos contribuir para a melhoria da qualidade de vida da nossa população, portanto, se adotarmos tais medidas como as que se encontram previstas neste Projeto de Lei, traremos mais conforto ao usuário dos serviços de saúde em Cordeirópolis.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 01 de Dezembro de 2011

  
Liliane Ap. Broeto Genezelli  
Vereadora - PP

  
Francisco de Assis Mendes  
Vereador - PP



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

04

## PARECER JURÍDICO Nº: 011/2012/ASSJUR

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N. 104/2011 – 01/12/2011**

**AUTORIA: VEREADORES LILIANE AP. BROETO GENEZELLI e FRANCISCO DE ASSIS MENDES**

**FINALIDADE: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde, publicar no site oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a relação de medicamentos existentes, daqueles em falta, o local onde encontrá-los e a previsão de recebimentos dos mesmos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providencias.**

**Processo administrativo s/n.**

Vem ao exame desta assessoria jurídica em 20/12/2012, Projeto de Lei n. 104/2011 – 01/12/2011, cuja finalidade normativa é dispor sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde, publicar no site oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a relação de medicamentos existentes, daqueles em falta, o local onde encontrá-los e a previsão de recebimentos dos mesmos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providencias.

O processo iniciou-se regularmente mediante protocolo na Secretaria desta Casa Legislativa datado de 06/12/2012, seguindo os tramites formais consoante regimento interno.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Cumpra a esta Assessoria a análise da fase introdutória do processo legislativo apresentado, qual seja, a iniciativa, indicando os tramites seguintes para posterior cumprimento.

A proposta apresentada é de **competência municipal concorrente** conforme preceitua o artigo 23, II da Constituição Federal, ratificado pelos artigos 7, VIII e 11, I, "a" e 189 sgs. da Lei Orgânica do Município.

No tocante a **iniciativa**, temos que em grande parte apresenta-se como sendo **privativa do Poder Executivo** consoante disposições do artigo 61, II, "b" da Constituição Federal que por analogia se aplica aos municípios, e artigos 49, II, e 81, VI da Lei Orgânica do Município.

Assim, o projeto com as disposições referenciadas apresenta vício de inconstitucionalidade formal, em virtude da inclusão de matéria por quem não tem legitimidade para tal, visto que cria funções/atribuições a Secretaria Municipal de Saúde, cuja competência é única e exclusiva do Executivo.

No tocante ao ato legislativo, enquadra-se na espécie **ordinária** nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, artigo 47 e sgs. da Lei Orgânica do Município e 181 e sgs. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo para tanto, seguir os tramites a ela destinado.

Nessa linha de intelecção e constatado o cumprimento das disposições legais, **opinamos pela inconstitucionalidade do projeto apresentado.**

**Entretanto, estando essa Assessoria compromissada em prestigiar e elogiável e brilhante iniciativa desta conceituada edilidade, anexamos o parecer da E. Consultoria NDJ para balizar o humilde entendimento deste departamento.**



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

06

Quanto ao mérito sua análise escapa do alcance dessa Assessoria Jurídica.

É o nosso parecer, demonstrando, desde já, nosso respeito à eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o assunto aqui abordado.

Cordeirópolis-SP, 14 de Fevereiro de 2012

**ERIKA FELICIANO SANTOS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**  
**OAB/SP. 199.965**

CONSULTA/0923/2012/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Dra. Erika Santos

**Projeto de lei que obriga a prefeitura e a secretaria municipal de saúde a divulgarem a lista de medicamentos que existe na rede pública de saúde e dá outras providências – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Afronta ao art. 2º da Constituição Federal – Serviços públicos e utilidade pública – Observações pertinentes.**

*“Vimos pelo presente solicitar desta D. Consultoria emissão de Parecer Jurídico no tocando ao Projeto de Lei n. 104/2011 ora anexado.*

*Art. 1º - Fica obrigatório a Secretaria Municipal de Saúde a publicar no "site" oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em local de fácil acesso à leitura, a relação de medicamentos existentes e daqueles em falta, onde encontrá-los e a previsão para recebimento dos mesmos na Rede Municipal de Saúde.*

*Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pela criação de um serviço que atenderá quaisquer reclamações sobre a falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde que, de posse dessas informações, deverá comunicar os responsáveis pelo "site" oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, que deverão publicá-lo na página do "site", em placas e cartazes explicativos alertando a população sobre a falta de medicamento, num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas depois de recebida a reclamação.*

*Art. 2º A informação sobre a falta do medicamento só sairá do "site" oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, quando se comprovar que se restabeleceu o seu fornecimento.*

*Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde as seguintes funções:*

*I - disponibilizar um serviço de informações de como proceder e um serviço exclusivo para a população formalizar tais reclamações, em formulário específico, locais de fácil acesso à população e um endereço eletrônico para receber tais reclamações, inclusive podendo fazê-lo por intermédio do "site" oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis;*

*II - encaminhar aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis as denúncias apresentadas pela população sobre a falta de medicamentos;*

*III - estipular prazo máximo de 07 (sete) dias úteis para a reposição de tal medicamento em falta;*

*IV - fiscalizar o cumprimento da Lei pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis ou órgão responsável;*

*V - produzir placas, cartazes e folhetos a título de informação contendo texto explicativo sobre a Lei, quais são os direitos e deveres do cidadão, o número da Lei, endereço e o número de telefone de onde protocolar tal reclamação, facilitar acesso à Internet, possibilitando formalizar e protocolar reclamação via endereço eletrônico;*

*VI - definir os locais onde serão afixados as placas e cartazes e forma de como serão distribuídos os folhetos;*

*VII - determinar periodicidade de atualização de informação a cada 24 (vinte e quatro) horas, no "site" oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, e que a mesma seja disponibilizada em placa afixada em local visível e de fácil acesso, que conste o nome do responsável e/ou órgão responsável que efetuou a atualização da informação bem como conste o lote do*



Bolseiro de Direito Municipal



Bolseiro de Direito Administrativo



Bolseiro de Licitações e Contratos

medicamento adquirido;

VIII - é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis regulamentar quais serão os padrões adotados da placa informativa a ser adotada, contendo os dizeres "Medicamento em Falta - Veja a Relação", conforme § Único do Art. 1º;

IX - determinar a retirada do "site" oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e dos cartazes existentes na da Rede Municipal de Saúde, quando a Secretaria da Saúde e/ou responsável comprovar que se restabeleceu o fornecimento dos medicamentos, ora em falta;

X - elaborar campanha explicativa à população, por intermédio de folhetos, no que se refere aos seus direitos e deveres para o acesso aos medicamentos e a listagem dos mesmos em caso de falta, identificando para que serve tal medicamento, a quantidade disponível e sua sintomatologia, e de como proceder à reclamação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário”.

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que o projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos mencionados órgãos do Poder Executivo divulgarem lista de medicamentos existentes na rede pública no site oficial do Município, que ora nos foi apresentado, *não deve prosperar*, posto que as matérias atinentes a serviço público de saúde e assistência social são de *iniciativa privativa* do Chefe do Poder Executivo, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Em outras palavras, administrar e regulamentar os *serviços públicos municipais*, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo municipal.

Nesse sentido merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles: “A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo e, até certo ponto, sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município – não se justifica senão como entidade de prestação de serviços públicos aos indivíduos que o compõem.

A função governamental – e particularmente administrativa – visa a assegurar a coexistência dos governados na Sociedade, mantendo a paz externa e a concórdia interna, garantindo e fomentando a iniciativa particular, regulando a ordem econômica, promovendo a educação e o ensino, preservando a saúde pública, propiciando, enfim, o bem-estar social, através de obras e serviços necessários à coletividade (serviços públicos propriamente ditos) ou convenientes aos indivíduos (serviços de utilidade pública)” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, p. 319).

Ademais, o referido projeto de lei acabaria por criar novas atribuições à prefeitura e às unidades básicas de saúde, o que também é de competência exclusiva do Poder Executivo (art. 61, inc. II, al. c, da CF/88), neste sentido temos, ainda, as palavras de Petrônio Braz, que afirma:

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. *in* *Direito Municipal na Constituição*, 5ª ed., Livraria de Direito, Leme/SP, 2003, p. 407).

Ainda no âmbito da doutrina especializada, encontramos, na obra de Hely Lopes Meirelles, que:

09

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 733) (grifos nossos).*

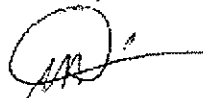
Portanto, frise-se que a legitimidade para apresentar o referido projeto de lei seria, a nosso ver, do Prefeito Municipal, não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo local, ou seja, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e não concorrente.

Por fim, acrescente-se que o presente projeto de lei, ao obrigar que o Poder Executivo proceda de uma determinada maneira, acabará por ferir a independência dos poderes insculpida no art. 2º da Constituição Federal, posto que impõe ao Poder Executivo a forma de como este deve proceder em suas funções típicas.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.


São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Elaboração:



Márcio André de Oliveira  
OAB/SP 173.788

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadoicico  
Superintendente



Boletim da Diretoria Municipal



Boletim de Direito Administrativo

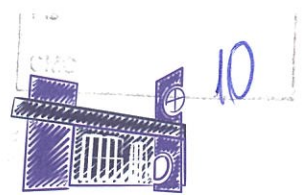


Boletim de Licitações e Contratos



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
**Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"**

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis, 26 de novembro de 2020.

**Do Assistente Legislativo**

**À Presidência, Diretoria Geral.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 104/2011**

Considerando que o referido processo não prosperou e se encontra na Secretaria da Câmara Municipal.

Considerando o Artigo 198 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Encaminho projeto para que sejam tomadas as devidas providências para o arquivamento.

Atenciosamente;

  
**Carlos Roberto Ferraz do Amaral Filho**  
**Assistente Legislativo**